



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0001429-50.2013.815.0261

ORIGEM: Vara única da comarca de Piancó

RELATOR : Exmo. Des. João Benedito da Silva

APELANTE: Jonata Batista de Sales Junior

ADVOGADO: Taciano Fontes de Freitas

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. ART. 147, DO CP, C/C ART. 5º E 7º DA LEI 13.340/06. APELO DEFENSIVO. PRELIMINARMENTE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. EX OFFICIO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REFORMA DA PENA. APELO DESPROVIDO.

Não ultrapassado o lapso temporal previsto em lei, entre o recebimento da denúncia e o provimento condenatório, isto tendo em conta a pena concretizada, não impõe-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Existindo análise equivocada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, sem o devido cotejo com os elementos concretos dos autos, impõe-se o redimensionamento da reprimenda no tocante a sua dosimetria.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA REDUZIR A PENA PARA 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta, à fl. 70, por **Jonata**

Batista Sales Júnior contra sentença (fls. 62/66v) proferida pelo **Juízo de Direito da Vara única da comarca de Piancó**, que o **condenou** a uma pena de **03 (três) meses de detenção**, pela prática delitiva capitulada no **art. 147 do Código Penal, c/c arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006**.

Em suas **razões recursais** (fls. 95/98), o apelante requer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa.

Ao oferecer **contrarrazões** (fls. 101/103), o Ministério Público *a quo* requereu o improvimento do recurso apelatório

A douta Procuradoria de Justiça, através de seu Procurador, Francisco Sagres Macedo Vieira, exarou **parecer** (fls. 105/124) opinando pelo provimento parcial do apelo, a fim de que seja reformada a pena aplicada.

É o relatório.

VOTO

O Ministério Público Estadual ofereceu **denúncia** (fl. 02/05) em face de **Jonata Batista de Sales Júnior**, ora recorrente, dando-o como incurso nas sanções penais do art. 147 do Código Penal, c/c arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006.

Em manifestação ministerial (fls. 41/44), o *Parquet*, alegou que os fatos narrados na denúncia ocorreram em 21 de maio de 2013, e não em 21 de maio de 2014 como fez constar na peça acusatória.

Segundo a denúncia, Jonata Batista de Sales Junior ameaçou de causar mal injusto e grave a sua companheira, Sílvia Maria Leite Pereira, de posse de uma faca peixeira, alegando que iria agredi-la fisicamente, em nítido episódio de violência doméstica e familiar contra a mulher, fato ocorrido no dia 21 de maio de 2013, por volta das 03:00 horas, na Rua Projetada, s/n, Vila da

Cruz (residência do casal), na cidade de Catingueira/PB, oportunidade em que também quebrou um celular pertencente à vítima.

Extrai-se da exordial acusatória que, Jonata Batista de Sales Júnior saiu de casa para beber no dia 20 de maio de 2013 e, ao retornar para sua residência, continuou bebendo, indo dormir logo em seguida. Nesse momento, o acusado se deitou na cama em uma posição que impossibilitava a vítima de dormir ao seu lado, motivo pelo qual Sílvia Maria Leite Pereira preferiu dormir numa rede.

Ocorre que, por volta das 03:00 horas, madrugada do dia 21 de maio de 2013, a vítima foi acordada pelo denunciado, que se apresentava transtornado, indagando da ofendida porque ela estava até aquele horário acessando o “facebook”, oportunidade em que pegou uma faca, cortou os punhos da rede em que Sílvia Maria Leite Pereira dormia e quebrou o celular da vítima, que fugiu para a casa dos pais do denunciado.

Ato contínuo, Jonata Batista de Sales Júnior foi atrás da vítima, pedindo que a mesma voltasse para casa, momento em que a ameaçou, dizendo que se não retornasse com ele seria agredida fisicamente. Nesse instante, a irmã do denunciado, Jucileide Sales, interveio na confusão e impediu que Jonata Batista de Sales Júnior ofendesse a integridade física de Sílvia Maria Leite Pereira.

Por tais razões, fora denunciado como incurso no **art. 147 do Código Penal, c/c os arts. 5º e 7º da Lei 11.340/06.**

Concluída a instrução criminal, foi proferida sentença para **condenar** o acusado como incurso nas penas do **art. 147 do Código Penal, c/c os arts. 5º e 7º da Lei 11.340/06**, sendo-lhe atribuída a reprimenda final de **03 (três) meses de detenção, em regime aberto.**

Mister ressaltar que, quando da sentença (fls. 62/66v), o magistrado *a quo* concedeu o *sursis*, determinando a suspensão da pena pelo

período de 02 (dois) anos.

Insatisfeito, o condenado interpôs recurso de apelação, em suas **razões recursais** (fls. 95/98), requereu, preliminarmente, a extinção da punibilidade pela prescrição executória, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Pois bem.

PRELIMINARMENTE:

Da Prescrição Executória:

O acusado, preliminarmente, requereu a extinção da punibilidade pela prescrição executória, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Cumprido destacar que, a partir do momento em que o réu foi condenado pela prática de determinado delito, com a regular aplicação da pena, toda a matéria relacionada à prescrição tomar-se-á por base a pena em concreto (art. 110 do CP):

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Destaquei).

Assim, a prescrição retroativa é, nos dizeres de Guilherme de Souza Nucci:

a prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, sem recurso da acusação, ou improvido este, levando-se em conta prazo anterior à própria sentença. Trata-se do cálculo prescricional que se faz da frente para trás, ou seja, proferida a sentença condenatória, com trânsito em julgado, a pena torna-se concreta. A partir daí, o Juiz deve verificar se o prazo prescricional não ocorreu entre a data do recebimento da denúncia e a sentença condenatória. (Código Penal Comentado, 14 ed. Editora Forense, p. 621)

Nesse sentido, é o que dispõe a Súmula 146 do STF:

A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

Desta feita, a denúncia foi recebida pelo Juízo *primevo* em **15 de julho de 2014** (fl. 32) e a sentença condenatória publicada em **08 de outubro de 2015** (fl. 66v), condenado-o a uma pena de **03 (três) meses de reclusão** pela prática do crime capitulado no **art. 147 do Código Penal, c/c art. 5º e 7º da Lei 11.340/06**.

Sendo a pena concreta estipulada em valor inferior a 01 (um) ano, aplica-se o prazo prescricional declinado no art. 109, inciso VI do Código Penal, *in verbis*:

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VI - em **3 (três) anos**, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. [...]” (grifei).

Nesse diapasão, transcorrido o período de **01 (um) ano, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias** entre os dois marcos interruptivos acima declinados – recebimento da denúncia em **15/17/2014** (art. 117, I, do CP) e a publicação da sentença recorrível, datada em **08/10/2015** (art. 117, IV, do CP) – e, entre a publicação da sentença recorrível e a presente data, um período que **não** ultrapassou 03 (três) anos, como previsto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, **não** deve ser reconhecido, em favor do réu **Jonata Batista de Sales Júnior**, a prescrição executória.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

NO MÉRITO:

Da Dosimetria:

Ao compulsar dos autos, vê-se que, embora a defesa nada tenha alegado com relação a reprimenda aplicada, a douta Procuradoria, ao exarar parecer (fls. 105/124), manifestou-se por sua reforma. Assim, passo a devida análise.

Inicialmente, transcrevo o trecho da sentença ora combatido:

A **culpabilidade**, entendida como o juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente, é de razoável reprovabilidade. Os **antecedentes** do réu estão maculados, embora tecnicamente primário conforme fundamento supra. A **conduta social** do réu carece de reparos, visando a sua reeducação ao convívio social. **Personalidade** agressiva e voltada para a prática do crime do âmbito familiar. A ação do acusado tem **motivação** na bebida alcoólica. As **circunstâncias do crime** foram comuns aos de ameaça. As **consequências do crime** foram leves. O **comportamento da vítima** não contribuiu para o crime.

Assim, atendendo as diretrizes acima analisadas, fixo a pena base em **03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, para FIXÁ-LA EM DEFINITIVO**, à míngua de outras circunstâncias atenuantes, agravantes, minorantes ou majorantes.

Atente-se, em primeiro instante, que **a conduta social, as circunstâncias e as consequências do crime**, bem como **o comportamento da vítima** foram analisadas de modo favorável ao réu, não influenciando, portanto, na fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Por outro lado, **a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade do réu e a motivação do crime** mostram-se desfavoráveis, entretanto, *data vênia*, as duas primeiras (**culpabilidade e antecedentes**), foram analisadas de forma equivocada pelo magistrado *primevo*, razão pela qual merecem reforma.

É que, não há que se confundir a **culpabilidade** utilizada como fundamento da pena com a culpabilidade que é medida da pena. Com efeito, a acepção de culpabilidade como fundamento da pena diz respeito a consciência da conduta típica e ilícita praticada pelo agente, enquanto que a culpabilidade

como medida de pena é aquela encontrada no art. 59 do Código Penal, onde se avaliará se a conduta exercida pelo agente foi excessiva, fugindo ao ordinário e constituindo um “plus” na conduta criminosa.

Nesse sentido, é sabido que a simples consciência de infringir a normal penal não constitui um elemento idôneo para valorar negativamente a culpabilidade, em nada influenciando na fixação da pena-base.

Quanto aos **antecedentes**, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (súmula 444 do STJ).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL. COMPROVAÇÃO. ART. 18, III, DA LEI N. 6.368/76. REDUÇÃO DA PENA-BASE. SÚMULA 444/STJ. 1. A competência para julgamento do delito de tráfico internacional de drogas é da Justiça Federal. As instâncias ordinárias indicaram, com base nas provas obtidas durante a instrução, a existência da transnacionalidade do delito. 2. **Nos termos da Súmula 444/STJ, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base a título de maus antecedentes, em respeito ao princípio da presunção de inocência.** Quanto à ação penal já transitada em julgado, ela é considerada na fixação da pena-base, servindo como prova de antecedente negativo. 3. Habeas corpus denegado. (STJ -HC 163052 MS, T6, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Publicação: DJe 10/10/2011). (grifei).

Passo então à nova dosimetria:

1ª Fase: considerando que apenas 02 das 08 circunstâncias foram fundamentadas de modo desfavorável ao réu (personalidade e motivação) e que a pena mínima abstrata é de 01 (um) mês, fixo a pena-base em **02 (dois) meses de detenção**.

2ª Fase e 3ª Fase: Ausente outras agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição da pena, torno-a definitiva em **02**

(dois) meses de detenção, em regime aberto.

Forte em tais razões, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo. Reformo a reprimenda aplicada para fixá-la em **02 (dois) meses de detenção**.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator e Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio). Ausente, justificadamente, o Exmo, Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR